



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 384, DE 2003**
(Do Sr. Gonzaga Patriota e Outros)

Convoca plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco; PARECERES DADOS AO PDC 631/1998 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PDC 384/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PDC 631/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PDC 384/2003 DO PDC 631/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/02/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
- PDC 631/98:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação - PDC 631/98:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PDC 631/98:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Convoca plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia realizará, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, consulta plebiscitária para que a população diretamente interessada se manifeste sobre a criação do Estado do Rio São Francisco.

Art. 2º O Estado do Rio São Francisco, a ser criado pelo desmembramento do território do Estado da Bahia, integrará a Região Nordeste e limitar-se-á com os Estados Pernambuco e Piauí, com as divisas norte dos Municípios de Casa Nova, Remanso, Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Buritirama, Mansidão, Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto; com os Estados do Tocantins e Goiás, com as divisas oeste dos Municípios de Formosa do Rio Preto, Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, São Desidério, Correntina, Jaborandi; com o Estado de Minas Gerais, com as divisas sul dos Municípios de Cocos, Feira da Mata e Carinhanha e com o Estado da Bahia, à leste, pelo Rio São Francisco.

Art. 3º O Estado do Rio São Francisco, compor-se-á dos seguintes Municípios: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Brejolândia, Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Canápolis, Carinhanha, Casa Nova, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotelândia, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém de São Francisco, Pilão Arcado, Remanso, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.

Parágrafo Único. Realizar-se-á o plebiscito, também, no Município que venha a ser criado a partir de desmembramento de qualquer dos relacionados neste artigo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução traduz uma das aspirações emancipacionistas mais antigas do país: a autonomia da “ex-Comarca do Rio São Francisco”.

Historicamente, a reivindicação remonta ao meados do séc. XIX. Desmembrada de Pernambuco e incorporada à então Província de Minas Gerais, em 1824, a Comarca foi anexada provisoriamente à Bahia, em 1827. Segundo os analistas políticos da época, este teria sido o prêmio pela sua omissão, quando do golpe que dissolveu a Constituinte de 1823, e por sua posição conservadora, em face dos objetivos republicanos da Confederação do Equador, proclamada em Pernambuco, em sinal de repúdio ao golpe assestado contra a primeira Constituição brasileira.

Com área de 174. 298, 3 km² e aproximadamente um milhão de habitantes, o futuro Estado, em tamanho, será o terceiro dentre os nove componentes da Região Nordeste, sendo depois de Minas Gerais e da Bahia, o de maior extensão territorial entre os cinco localizados na bacia do São Francisco. Seu território será formado somente pelos municípios da margem esquerda do “Velho Chico”, a partir de Carinhanha, ao sul, até Casa Nova, ao norte. Divisor natural com a Bahia, a leste, o rio São Francisco, que é uma via de transporte fluvial com a extensão aproximada de 720 km, inteiramente navegáveis, entre os extremos sul e norte do futuro Estado. A sudoeste, oeste e nordeste divisa-se, respectivamente, com os Estados de Goiás, Tocantins e Piauí, conforme demonstram os mapas em anexo (*Anexos I, II e III*).

O novo Estado tem plena viabilidade econômica, facilmente comprovada pela sua produção agrícola que, nos últimos dois anos, notadamente no cultivo da soja, algodão, feijão, arroz, milho e outros grãos, chega a um total de 4.000.000 milhões de toneladas. Enumera-se, também, a fruticultura com uma produção de 350.000 toneladas; enquanto estima-se a pecuária, em franco crescimento, chega a um total 1.400.000 cabeças, de acordo com dados obtidos junto à Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - AIBA.

Estudo da Fundação Geraldo Rocha e de seu instituidor, Marlan Rocha, mostra que as características e potenciais do pretendido Estado podem garantir-lhe plena autonomia administrativa e financeira.

Por oportuno, cabe esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n.º 13.611, de 09 de abril de 1987, entende que é pacífica a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral, devendo as despesas com o mesmo serem custeadas pelos Estados envolvidos.

Considerando a importância da iniciativa para o desenvolvimento do Nordeste, estamos certos de poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III
do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e
secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais
pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere
sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou
administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo,
cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou
administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....
.....

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTIÇA

de 27-5-84, pág. 10410

Em 27-5-84

mRB/jne



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 13.611

(de 9 de abril de 1.987)

PROCESSO N° 8.655 - CLASSE 10ª - GOIÁS (Goiânia).

- Provisão. TRE-GO.
- Plebiscito. Pacifica é a jurisprudência do TSE no sentido de não se tratar de matéria eleitoral. Em consequência, as despesas com a sua realização deverão ser custeadas pelo Estado (Precedentes: Res. 10.021, Res. 10.058 e Res. 10.695).
- Pedido indeferido.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 9 de abril de 1.987.

Oscar Corrêa, Presidente.

OSCAR CORRÊA

, Relator.

SÉRGIO DUTRA

, Proc.-Geral

Eleitoral

Substituto.

Mod. TSE 127

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 631, DE 1998.

Dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação do **Estado do Rio São Francisco**.

Autor: Deputado **Gonzaga Patriota** (PSB-PE)

Relator: Deputado **Agnaldo Muniz** (PP-RO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 1998, de autoria do Deputado **Gonzaga Patriota** e outros, convoca plebiscitos no Estado da Bahia para que sua população possa manifestar-se sobre o desmembramento de alguns de seus municípios, à formação de nova unidade federada. A este Projeto está apensado o PDC nº 384/2003, do mesmo autor. O PDC nº 384/2003, veio corrigir o PDC 631/1998, em razão da edição da Resolução nº 13.611, de 09 de abril de 1987, que entende que é pacífica a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral, devendo as despesas com o mesmo, serem custeadas pelos Estados envolvidos. Por esta Resolução ser posterior ao PDC 631, de 04 de março de 1998, é que o autor propôs o PDC 384/2003.

De acordo com o art. 1º do Projeto, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, realizará plebiscito nos 35 (trinta e cinco) municípios nele relacionados, no Estado da Bahia, para a formação do Estado do Rio São Francisco, nos termos da Lei nº 9.709/1998.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 1998, foi relatado favoravelmente na **Comissão de Finanças e Tributação** pela adequação financeira e orçamentária. Distribuído a esta **Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**, para apreciação do mérito, não recebeu emendas. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá analisá-lo em seguida. A proposição deve, finalmente, ser apreciada pelo Plenário. Cumpre-nos, agora, por designação da senhora Presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2003, sob análise, defende a divisão do Estado da Bahia, de forma que, pelo desmembramento de alguns de seus municípios, seja criado mais uma Unidade Federada. Argumenta o autor, Deputado **Gonzaga Patriota**, que a região do futuro Estado do Rio São Francisco apresenta um grande potencial de recursos naturais que, se aprovados integral e racionalmente, podem transformá-la em grande produtora, com benefícios para seus habitantes e para todo país. E que a diminuição da distância entre governantes e população é o primeiro passo para articular as diversas regiões do País, integrando-as aos centros mais dinâmicos e desenvolvidos.

Entende, também, o nobre autor, que as grandes dimensões territoriais encontram-se na base da desigualdade hoje existente no Brasil, alijando grande parte da população das benesses do desenvolvimento social, econômico e cultural. Uma nova organização territorial permitirá a toda a sociedade, a almejada proximidade das decisões governamentais.

Patriota fala da navegabilidade do rio São Francisco, de Carinhanha a sua Petrolina, em Pernambuco, bem como das hidrovias dos afluentes do Velho Chico, através dos rios Grande, Corrente e Preto.

Ao citar sua área territorial de 174.298 Km², população de quase um milhão de habitantes e grande produtor de soja, algodão, milho, dentre outras culturas, o fez para lembrar que esse oasis pertenceu ao seu Estado Pernambuco, até 1823 e, ao invés de reanexá-lo a Pernambuco, desejavê-lo administrado pelo povo do Oeste Baiano, região pejorativamente chamada de além São Francisco, como é denominada a Fundação de Barreiras, que defende a criação do Estado do Rio São Francisco.

Atentamos, porém, que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2003, tão-somente da realização de **consulta popular** para que a população diretamente interessada seja ouvida. Não se trata, no momento, em absoluto, de se decidir pelo imediato desmembramento dos municípios relacionados, mas apenas da escuta democrática dos brasileiros mais interessados na questão.

Concordamos, assim, com a proposta encabeçada pelo ilustre Deputado **Gonzaga Patriota**. No entanto, entendemos que não cabe ao Congresso Nacional estabelecer prazos ou determinar ações a serem cumpridas por outro Poder. De acordo com os arts. 4º e 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a forma de realização do plebiscito, este deve ser organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Caso a população interessada se manifeste favoravelmente, o processo será remetido à Assembléia do Estado da Bahia, para pronunciamento no prazo legal, ou, na sua falta, no prazo indicado pela Justiça Eleitoral. O processo retorna, então, ao Congresso Nacional para que este decida, mediante lei complementar, sobre a criação da nova unidade federada.

Assim, pelos motivos expostos, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2003 e pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 631/1998 e pela aprovação do PDC 384/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Agnaldo Muniz. Votaram contra os Deputados Zico Bronzeado e Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins - Vice-Presidente, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Davi Alcolumbre, Fernando Gonçalves, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Perpétua Almeida, Sebastião Madeira, Zico Bronzeado, Anselmo, Dr. Rodolfo Pereira, Hamilton Casara e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputada MARIA HELENA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende determinar que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no prazo de seis (6) meses a contar da publicação da eventual lei, de plebiscito nos municípios especificados no projeto, sobre a criação do Estado do Rio São Francisco, a partir do desmembramento desses municípios de seu Estado de origem.

Diz ainda o projeto que, no caso de manifestação favorável e apresentação de projeto de lei complementar em uma das Casas do Congresso Nacional, será ouvida a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 13.611, de 9 de abril de 1987, entende que é pacífica a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral, devendo as despesas com o mesmo serem custeadas pelos Estados envolvidos.

Em face do exposto, opinamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MILTON MONTI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 631, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 631/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 631, DE 1998. (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco.

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Sérgio Barradas Carneiro)

I - RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Decreto Legislativo n.º 631, de 1998, e 384, de 2003 (apenso), ambos de autoria do Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), que têm por objetivo a convocação de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco.

O parecer do nobre Relator Deputado Vicente de Arruda (PR-CE) é pela “inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 631, de 1998, restando prejudicada a análise dos demais aspectos relativos a este projeto, e pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2003”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar no que tange aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também opinar sobre o mérito das proposições.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO

Tramitam, atualmente, no Congresso Nacional, vários projetos de decreto legislativo que propõem a criação de novas unidades da Federação. Iniciativas nesse sentido comprovadamente ocorrem com maior freqüência em períodos pré-eleitorais, segundo estatísticas recentes da Consultoria Legislativa desta Casa¹, o que

¹ DUARTE, Ana Tereza Sotero. *Divisão Territorial em Estados Brasileiros: benefícios e perdas para o estado de origem e perspectivas para os novos estados*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2003.

indicaria, em sua origem, disputas entre grupos políticos e econômicos, em torno da hegemonia sobre essa ou aquela parte de uma determinada porção do território do Estado.

Em matéria publicada no dia 02 de setembro último, no Jornal *A Tarde*, da Bahia, o mestre em Administração, especialista em Finanças Públicas e ex-secretário de Fazenda da Prefeitura da Cidade de Salvador Sr. Antônio Ribeiro, fez duras críticas à "idéia", deixando claro que se isso ocorrer "...estaremos nos distanciando dos princípios elementares que devem nortear um desejável federalismo fiscal, pautado na idéia da promoção do **bem comum**, na solidariedade e na busca incessante do equilíbrio frente às disparidades regionais...", declarou. Ele também citou números que encontrou ao calcular as projeções de despesas e receitas do eventual Estado, entre eles:

- a previsão de 15 mil servidores públicos, ao custo anual de R\$ 472 milhões;
- custo anual de R\$ 65 milhões na Assembléia Legislativa;
- custo anual R\$ 43 milhões no Tribunal de Contas do futuro Estado;
- custo anual R\$ 29 milhões nos Tribunais de Contas dos Municípios; e
- gastos relacionados a serviços públicos proporcionais ao número de habitantes do novo Estado, a uma ordem anual de R\$ 346 milhões.

Segundo o diagnóstico, a conta total de despesas poderá chegar a **R\$ 955 milhões anuais**.

Outro aspecto levantado pelo pesquisador mostra que o projeto que prevê a separação de 35 municípios baianos do Alentejo São Francisco para a formação de uma nova unidade federativa ocasionaria déficit em torno de R\$ 195 milhões, já que o novo Estado teria uma arrecadação estimada em R\$ 760 milhões contra despesas de cerca de R\$ 955 milhões anuais. Para calcular a receita do futuro Estado, o pesquisador considerou a regra de proporcionalidade e o cálculo de transferências de recursos da União (repasses obrigatórios para educação, saúde e outros em função do número de habitantes), somado às receitas próprias oriundas de impostos estaduais e outras receitas como, por exemplo, a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O ex-secretário também calculou o quanto o Estado da Bahia perderá de sua parcela anual do Fundo de Participação dos Estados (FPE), algo em torno de R\$ 250 milhões. Antonio Ribeiro também questiona: "O novo Estado não levará sua parte da dívida?", ao analisar que entre juros e amortizações, o governo baiano pagou da dívida, em 2006, cerca de R\$ 1,660 bilhão. Para calcular quanto desse montante ficaria para o novo Estado do Rio São Francisco, Ribeiro fez uma operação de regra de três: se com 13 milhões de habitantes a Bahia tem que pagar R\$ 1,660 bilhão ao ano, com um milhão de habitantes, o novo Estado ficaria responsável por, pelo menos, R\$ 107 milhões.

Diante desses números e reflexões, obviamente que, com muita cautela deve-se proceder à discussão da matéria no Congresso Nacional, optando-se sempre pela solução que melhor atender aos verdadeiros interesses das regiões consideradas e de suas respectivas populações.

Nesse passo, observa-se que, conquanto conclua pela aprovação do PDC n.º 384/03, a irrepreensível análise técnica feita pelo nobre Deputado Vicente Arruda (PR-CE) evidencia fatores que justificam, *data venia*, nosso voto pela constitucionalidade e pela rejeição do mérito da proposição.

O primeiro deles refere-se ao custeio dos gastos necessários à

37416FB717

realização do plebiscito. Embora o autor atribua tal responsabilidade ao Estado da Bahia, no que foi seguido pela Comissão de Finanças e Tributação, o relator logrou demonstrar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se refere à criação de Estados; a competência que a Constituição atribui ao poder legislativo federal para dispor sobre a matéria sinaliza que a responsabilidade pelos gastos com o plebiscito é da União, que tem primordial interesse em seu deslinde em razão das implicações geopolíticas e econômicas.

Além disso, embora o art. 8º da Lei n.º 9.709/98 relate as incumbências da Justiça Eleitoral em relação ao ato convocatório, ele não constitui respaldo ao art. 1º do PDC n.º 384/03, que impõe atribuições ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ao arrepio dos princípios constitucionais de independência entre os Poderes e de autonomia das unidades federativas.

Entendemos que não existe nenhuma relação automática entre tais alterações territoriais e a melhora na qualidade de vida das populações diretamente envolvidas. Ao nosso ver, é mais prioritário o aperfeiçoamento, a universalização e a progressiva integração dos programas e projetos governamentais das três esferas administrativas, para o maior desenvolvimento de todo o Nordeste.

Sem maiores justificativas do que simples reminiscências históricas, a criação de um novo Estado teria, ao contrário, um efeito negativo para o conjunto dos entes federativos, pois constituiria apenas um novo ator a pleitear os escassos recursos nacionais para o atendimento de suas demandas e o custeio de sua estrutura.

Assim sendo, na esteira da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa que devem conter as proposições em exame, pedimos vênia para dissentir do parecer do ilustre Deputado relator, votando pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Decretos Legislativos nº 631/98 e 384/03.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
PT/BA

37416FB717

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Gonzaga Patriota, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 631/1998 e do nº 384/2003, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Vicente Arruda, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado. Os Deputados Colbert Martins e Nelson Pellegrino apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Almeida, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 631, de 1998 (Apensado: PDL n.º 384, de 2002)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco.

Autor: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Relator: Deputado **VICENTE ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, visa a convocar plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco. O projeto, elaborado antes da edição da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do plebiscito, determinava:

- 1) prazo de seis meses para realização do plebiscito;
- 2) consulta às populações de trinta e quatro municípios, pertencentes ao Estado da Bahia, bem como dos municípios que vierem a ser criados a partir do desmembramento daqueles;
- 3) competência do TSE para expedir instruções ao TRE da Bahia para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito;

4) que, na hipótese de manifestação favorável da população consultada, seria apresentado projeto de lei complementar em uma das Casas do Congresso Nacional e que esta determinaria a oitiva da Assembléia Legislativa da Bahia;

5) prazo de um mês para que a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia se pronuncie sobre o desmembramento e de três dias úteis para comunicar o resultado ao Congresso Nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, que opinou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita da União, não cabendo a realização de exame de adequação sobre os aspectos financeiro e orçamentário públicos federais.

Parece-me oportuno assinalar que a CFT, ao examinar o presente projeto, a exemplo de outras proposições similares, invocou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral e que as despesas com o mesmo deverão ser custeadas pelos Estados.

Neste ano, o mesmo Autor apresentou outro projeto com o mesmo objetivo, no qual procura adequar a matéria à vontade constitucional e aos ditames da Lei do Plebiscito. Assim, este novo PDL n.º 384/03 estabelece que:

- 1) o TRE da Bahia realizará consulta plebiscitária para que a população diretamente interessada se manifeste sobre a criação do Estado do Rio São Francisco, nos termos da lei;
- 2) relaciona os municípios que integrarão o novo Estado, bem como define suas divisas.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, opinar sobre o mérito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame sujeita-se aos mandamentos expressos nos arts. 14, 18, § 3º, 48, VI, e 49, VX, da Carta Política, *litteris*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

III – referendo;

III – iniciativa popular.

.....
Art. 18.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 54, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;"
(grifos nossos)

Assim, ao analisarmos a constitucionalidade formal da matéria, constata-se que, embora o primeiro projeto tenha sido apresentado na forma de decreto legislativo, como determina o art. 49 da Lei Maior, padece de vício insanável de iniciativa, de vez que não apresenta o número mínimo de subscrições de um terço dos membros da Casa, exigido pelo diploma legal a que se refere o art. 14 da Constituição Federal, que regulamenta o plebiscito, qual seja, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, *in verbis*:

"Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa lei."

O segundo projeto, porém, apresenta o número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

Quanto à constitucionalidade material do projeto principal, observa-se diversas disposições conflitantes com os princípios da separação dos poderes e federativo. Eis que o projeto cria atribuições ao TSE, ao TRE da Bahia, determina a oitiva da Assembléia Legislativa e, por fim, estabelece prazos para a referida Assembléia manifestar-se sobre o tema.

Todas essas disposições atinentes à realização do plebiscito, além de transbordarem do conteúdo normativo do decreto legislativo – restrito à convocação e ao objeto da consulta -, são inteiramente despiciendas, posto que já se encontram previstas no instrumento jurídico constitucionalmente competente para fazê-lo, a Lei nº 9.709/98, a chamada "Lei do Plebiscito".

No que respeita especificamente à convocação, a proposição em foco mostra-se inadequada, quando preceitua que a consulta plebiscitária abrangerá apenas os eleitores residentes nos municípios mencionados.

Consoante o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.709/98, entende-se por população diretamente interessada, para efeitos de consulta plebiscitária, tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a que sofrerá desmembramento.

Todas as imperfeições constitucionais, jurídicas e de técnica legislativa foram suficientemente corrigidas no segundo projeto, que, em atendimento às exigências constitucionais e legais, demarca as divisas do novo Estado, cita os municípios que as compreendem e determina que a consulta popular será formulada à população diretamente interessada, isto é, a todos os eleitores do Estado da Bahia.

Resta-nos enfrentar a outra questão afeta à constitucionalidade material das proposições em exame e de todas que intentam a criação de novos Estados e Territórios federais: o custeio das despesas para a realização das consultas populares.

Sobre o tema, a Constituição Federal e a Lei n.º 9.709/98 são omissas. O mesmo se diga, relativamente à Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, parcialmente recepcionada, e à antiga Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que disciplinava a criação de municípios.

Em decorrência da lacuna legal, o Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou a respeito e é essa a jurisprudência que a douta Comissão de Finanças e Tributação traz à colocação, a fim de isentar-se de examinar a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Ao analisarmos detidamente as Resoluções do TSE de nºs. 10.021, 10.058, 10.695 e 13.611, que serviram de precedentes para cristalizar o entendimento jurisprudencial, verifica-se que as decisões

encerram duas idéias: primeira, plebiscito não é matéria eleitoral, logo as despesas com sua realização não correm por conta do orçamento da Justiça Eleitoral; segunda, em razão disso, as despesas deverão ser custeadas pelos Estados.

Quanto à primeira assertiva, não nos parece que se possa discrepar, incontestavelmente, plebiscito é matéria constitucional. Como se sabe, a democracia moderna apresenta-se sob dupla face: democracia representativa, cujo instrumento básico é a eleição, e a democracia participativa, expressa mediante vários instrumentos como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, a atuação dos grupos de pressão, o exercício dos direitos de reunião, de associação, de petição, de sindicalização etc.

Contudo, no que tange à conclusão de que a conta seria paga pelos Estados, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a aplicação da citada jurisprudência ao caso em tela. Permito-me, *data vénia*, discordar do entendimento da CFT e de trazer minhas reflexões à apreciação dos ilustres membros desta Comissão, com o propósito de, agora ou *a posteriori*, firmar-se posição sobre o tema.

As decisões da Egrégia Corte Eleitoral referem-se tão-somente à criação de Municípios, não há uma sequer que cuide da criação de Estados ou Territórios federais. Torna-se evidente que, em se tratando de criação de Municípios, de plebiscitos convocados por iniciativa da própria Assembléia Legislativa e de que a medida não é de natureza eleitoral, infere-se, com efeito, que as despesas só poderiam correr por conta do próprio Estado.

Situação inteiramente diversa é a que se nos apresenta. A criação de Estados e Territórios federais, embora constitua ato legislativo complexo, no qual concorrem a União, os Estados e a população diretamente interessada, o processo é deflagrado e ultimado pela União. Fácil vislumbrar que se sobrepõe o interesse nacional, quando se coloca em discussão a criação de um novo ente federado, que repercutirá não somente na configuração geofísica do Estado federal,

como também na estrutura econômica do país e de sua sustentação política.

Assim, como seria possível que um ato de iniciativa do Poder Legislativo federal pudesse gerar despesa a ser paga pelo Estado? Como exigir que o próprio Estado que irá perder território suporte o ônus? Tal exigência, parece-me, inteiramente inconstitucional.

Entendo, assim, que claudicou a douta Comissão de Finanças e Tributação. A matéria é, indiscutivelmente, de interesse nacional e compete à União arcar com as despesas da convocação plebiscitária determinada pelo Congresso Nacional. Se fosse cabível alguma interpretação analógica, certamente não seria a construída pela CFT. No caso vertente, pelo princípio da simetria federativa, os Municípios estão para os seus respectivos Estados, como os Estados estão para a União. Se, no caso da criação dos Municípios, quem paga conta é o Estado; na criação dos Estados, quem deve pagar a conta é a União.

Não é outro o entendimento que se pode inferir a partir do art. 234 do ADCT, que, ao tratar da criação do novos Estados, antigos Territórios, veda à União assumir os encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com a dívida interna e externa. Ora, o texto nos autoriza a interpretar que, com exceção desses encargos, a União assumirá as demais despesas.

A questão posta seria, então, a de se perquirir quanto à provisão dos recursos necessários para a realização do plebiscito, matéria que refoge à competência desta Comissão. A nós, cumpre, nesse tocante, verificar se há menção de previsão orçamentária, que, à evidência, não poderá determinada por via de decreto legislativo.

Por derradeiro, exsurge o problema da definição de critérios objetivos a serem considerados para a criação dos Estados federados, questão limítrofe entre a análise da constitucionalidade material e o próprio mérito das proposições.

É evidente que não se pode olvidar que o mérito do projeto de decreto legislativo visando a convocação plebiscitária distingue-se tecnicamente do mérito do projeto de lei complementar objetivando a criação do Estado. Contudo, ao meu ver, a distinção é apenas de cunho técnico, já que, politicamente, torna-se difícil considerar a conveniência e oportunidade de uma consulta popular sobre determinada alteração geopolítica, sem que se tenha de antemão um conhecimento, ainda que superficial, quanto à viabilidade de autosustentação desse novo ente.

De qualquer forma, considerando a falta de exigência constitucional relativamente ao custeio da consulta plebiscitária e aos critérios sobre a viabilidade da criação de novos Estados, acolho o segundo projeto, formalmente isento das imperfeições verificadas no primeiro, a fim de que se aproveite a oportunidade para o aprofundamento da discussão da matéria, no âmbito desta Comissão, e para que, ao final, tais questões sejam submetidas à soberana decisão do Plenário da Casa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 631, de 1998, restando prejudicada a análise dos demais aspectos relativos a este projeto e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 384, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator

FIM DO DOCUMENTO